

PROCESSO CEE: 569/81 (DRECAP-3 6480/80 e 5465/80)

INTERESSADO : COLÉGIO CLARETIANO DE SÃO PAULO /CAPITAL

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ESCOLARES PRATICADOS PELA ESCOLA, NA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE TÉCNICO EM SECRETARIADO

RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE : 0885/81 - CESG - APROVADO EM 03/06/81

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de escola que iniciou suas atividades , antes que tivesse sido publicado o ato formal de autorização pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Educação.

1.2. Assim, a Direção do Colégio Claretiano de São Paulo, localizado na Rua Jaguaribe nº 699, nesta Capital, 12a. D.E-DRECAP-3, requer a este Conselho (fls. 27) a convalidação dos atos praticados pelos alunos que tiveram suas matrículas efetuadas na Habilitação Profissional de Técnico em Secretariado, no período de 13.02.1978 até o término do ano letivo de 1980, durante o qual funcionou sem o devido ato de autorização. Isto porque a COGSP autorizou o funcionamento de referida habilitação, somente a partir do ano de 1981, através da Portaria de 06.11, publicada no D.O. de 08.11.80.

1.3. Para justificar o início de suas atividades antes da competente autorização, a Direção da Escola esclarece que, com o objetivo de atender aos anseios da clientela, por meio da ampliação do leque das habilitações profissionais a serem oferecidas aos alunos, protocolou, em 19/09/1977, ofício dirigido ao Sr. Delegado de Ensino da 12a. D.E., solicitando a respectiva autorização para funcionamento. Acontece que o original desse ofício não foi localizado pela 12a. D.E. Cópia do mesmo, com o protocolo da 12ª DE ,porém, foi encontrada na escola, comprovando, dessa forma, sua entrada no referido órgão.

1.4. Em face do ocorrido, a instituição requereu novamente, aos 21.06.79, autorização para instalação e funcionamento das várias habilitações pretendidas. A 30.07.79, o requerimento retornou à escola para que fossem cumpridas as exigências constantes na Portaria Conjunta CEI-COGSP-CENP, de 11/78, publicada no D.O. de 12.12.78.

1.6. Aos 20.05.80, o Sr. Diretor do Colégio Claretiano de São Paulo oficia à 12a. D.E. pedindo a exclusão de algumas habilitações, dentre as solicitadas anteriormente, mantendo, no entanto, a habilitação de Técnico em Secretariado.

1.7. O referido Colégio possui Regimento Escolar aprovado por Portaria DRECAP-3, publicada em 16.10.1980. O Plano de Curso foi analisado e aprovado pela 12a. DE., aos 30.09.1980. E a Comissão de Supervisores de Ensino encarregada da vistoria emitiu parecer favorável ao funcionamento da antes mencionada Habilitação, atestando a regularidade dos atos escolares praticados, tendo sido anexada ao protocolado toda a documentação pertinente aos registros da habilitação profissional de Técnico em Secretariado.

1.8. As autoridades escolares ouvidas nos autos manifestaram favoravelmente à convalidação pleiteada.

2. APRECIÇÃO

2.1. A situação irregular de funcionamento da habilitação profissional de Técnico em Secretariado, junto ao Colégio Claretiano de São Paulo, caracteriza-se pelo início de suas atividades antes da publicação do ato formal de autorização.

Aliás, inúmeros têm sido os casos de escolas que vêm a este Colegiado solicitar convalidação de atos escolares praticados nos mesmos termos deste.

2.2. Nada justifica a uma instituição de ensino que inicie seu funcionamento antes da publicação da competente autorização.

2.3. No presente caso, a precipitação por parte da Direção do estabelecimento em oferecer aos seus alunos maior diversificação em seus cursos, aliada ao fato de que o primeiro pedido de

autorização, feito pela escola, data de 1º.09.77, contribuíram para que ocorresse a referida irregularidade.

2.4. Convém, ainda, lembrar que, conforme foi dito anteriormente, a solicitação inicial de autorização para funcionamento, datada de 19.09.77, foi extraviada, tendo a instituição redigido novo pedido a 21.06.79, o qual foi devolvido para cumprimento de diligências, não atendidas prontamente pela escola.

Assim sendo, cabe inteira razão à DRECAP-3, quando afirma "que, se houve omissão por parte da escola protocolando o atendimento às exigências formuladas, estas não foram cobradas pelos órgãos da supervisão".

2.5. Em que pese as ponderações acima arroladas, este Conselho, em vários pronunciamentos, tem concedido a convalidação, em caráter excepcional, de atos escolares realizados em casos análogos (cf. Pareceres CEE. nºs 1199/79, 0544/80 e 585/80), com o fim primordial de evitar prejuízo aos alunos, desde que :

2.5.1. o evento tenha ocorrido antes da edição da Deliberação CEE. nº 18/78 e da Resolução SE. nº 117/78 que regulamentaram a matéria;

2.5.2. após vistoria feita pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, tenha sido emitido por eles parecer favorável à homologação dos atos escolares praticados.

2.6. A escola interessada satisfaz aos requisitos supracitados. Por essa razão, somos de parecer que, em caráter excepcional, deva ser concedida a convalidação pleiteada.

II - C O N C L U S ã O

A título excepcional, convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos que, no período de 13.02.1978 até o término do ano letivo de 1980, cursaram a Habilitação Profissional de Técnico em Secretariado no Colégio Claretiano de São Paulo/Capital.

CESG, em 13 de maio de 1981

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Liomel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1981.

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de junho de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente